

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10580.004773/99-67

Recurso nº.: 122.795

Matéria: IRPF - EX.: 1991

Recorrente : JURANDIR DE CARVALHO ALVES

Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000

Acórdão nº. : 102-44.450

IRPF – PRAZO PARA REPETIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE - O prazo para repetição do IRPF retido na fonte indevidamente é de cinco anos, a contar do lançamento por homologação tácita, que ocorre quando do autolançamento, caracterizado pela entrega da declaração de ajuste, aplicando-se a regra do artigo 150 do CTN e não a do art. 168. No entanto, se o contribuinte pleiteou a restituição enquanto a S.R.F, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, mantinha o entendimento de que o prazo se devesse contar de maneira diferente, mais benéfica para o mesmo, prevalece tal prazo, até que novo ato administrativo revogue, expressamente, tal interpretação.

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – É uma espécie do mesmo gênero a que pertencem os PDV (programas de desligamento voluntário) PDI (programas de desligamento incentivado) e outros com idênticas características e, portanto, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados em decorrência do mesmo não se sujeitam à incidência de imposto de renda, seja na fonte, seja por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, visto terem natureza indenizatória, por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR DE CARVALHO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.







Acórdão nº.: 102-44.450

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

**PRESIDENTE** 

DANIEL SAHAGOFF

**RELATOR** 

FORMALIZADO EM:

08NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



Acórdão nº.: 102-44.450 Recurso nº.: 122.795

Recorrente : JURANDIR DE CARVALHO ALVES

## RELATÓRIO

JURANDIR DE CARVALHO ALVES, CPF 055.854.655-20, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1994 e conseqüente pedido de restituição, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação de fls. 01 e seguintes foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que recebeu da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, em decorrência de "Programa de Incentivo à Aposentadoria".

A Delegacia da Receita Federal em Salvador negou o pedido, alegando não se tratar de incentivo à demissão voluntária, mas à aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve a negativa, mas, desta feita, por entender ter o contribuinte decaído de seu direito, visto que o prazo para repetir o imposto de renda retido em excesso na fonte seria de cinco anos a contar da data de retenção, aplicando-se o disposto no art. 168 do CTN e ítem II do Ato Declaratório SRF nº. 096, de 26/11/1999, transcrito "in verbis" a fls. 18, além de reiterar o entendimento de que os Planos de Incentivo à Aposentadoria não se equiparam aos PDV.

É o Relatório.





Acórdão nº.: 102-44.450

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Preliminarmente, é necessário verificar se o contribuinte teria decaído de seu direito, face ao disposto no art. 168 do CTN, como decidido pela Delegacia de Julgamento em Salvador.

Há divergência entre os doutrinadores sobre se o prazo estipulado no citado art. 168 seria de decadência ou prescrição, discussão que não interessa ao caso em tela, embora perfilhe o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado, citado pelo ilustrado Patrono do contribuinte, de que o prazo é de prescrição.

Entende a doutrina (e a corrente dominante no E.STJ) que nos casos de antecipação do imposto, como é o caso do imposto de renda retido na fonte, não se aplica a regra do art. 168 do CTN, mas sim a do art. 150, corrente à qual me filio.

Várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes são no sentido de que o termo inicial para a repetição seria o mesmo da contagem de prazo para constituição de crédito tributário e iniciar-se-ia com a entrega da Declaração de Rendimentos, quando se opera o chamado "autolançamento" com a homologação tácita da antecipação, aplicando-se, pois, a regra do art. 150 do CTN (Ac. nº 104-79.72/90 do 1º CC. Ac. nºs 102-28.951/94, 101-89.423/96, 101-89.177/95, 103-16.585/95 e 103-16.631/95).



Acórdão nº.: 102-44.450

Adotada a regra do art. 150 do CTN, a repetição do indébito foi pleiteada dentro do prazo, eis que, no exercício de 1994 o prazo para entrega da declaração de ajuste foi até 31 de maio e o pleito de restituição é anterior a 31 de maio de 1999 (vide fls. 09, onde há um despacho de 27/05/99).

O Ato Declaratório SRF 096/99 determinou a contagem a partir da extinção de crédito tributário, o que, no caso do IRPF retido na fonte ocorre, não quando da retenção, mas quando de homologação tácita que acontece no momento da entrega da declaração, conforme reza o § 1º do precitado art. 150, que declara que o pagamento extingue o crédito "sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento".

Verificada a condição é que se extinguiu o crédito tributário e daí é que se deve contar o prazo.

Por oportuno, esclareça-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, só se aplica o disposto no art. 173 do C.T.N. quando de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme farta jurisprudência deste Conselho (Ac. nºs. 103-8.656/88, 102-40.209/96, 102-40.231/96, 102-40.773/96, 101-90.128/96, 101-90.524/96, 104-7.271/90, 103-11.134/91, todos do 1º CC).

Acresce, como bem apontou o douto advogado do contribuinte, que, a 28 de janeiro de 1999, a Coordenação- Geral de Sistema de Tributação emitiu o Parecer COSIT nº 04, no sentido de que os cinco anos se contariam da data da publicação do ato da SRF que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da IN. SRF nº 165 publicada no D.O.U.. de 6 de janeiro de 1999.





Acórdão nº.: 102-44.450

Somente a 26 de novembro de 1999 é que o Ato Declaratório SRF nº 96 modificou esse entendimento.

Considerando que o contribuinte pleiteou a devolução em maio de 1999, quando ainda não revogado o Parecer COSIT nº 04 há que se julgar o pleito à luz da interpretação vigente à época em que o mesmo foi feito, por força no disposto no art. 2º, § Único, inciso XIII da Lei 9784/99, como bem apontado pelo contribuinte a fls. 28.

Quanto ao mérito, é matéria pacificamente assentada neste Conselho que os pagamentos decorrentes de planos de incentivo à aposentadoria, desde que haja rescisão contratual, equivalem aos dos chamados PDV.

De fato, o RIR vigente (Decreto 300/99) dispõe em seu artigo 39:

"Artigo 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713/88 artigo 6º V e 8.036/90 artigo 28)"

Igual dispositivo constava dos Regulamentos de Imposto de Renda

anteriores.





Acórdão nº.: 102-44.450

A indenização isenta é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, que assegura ao empregado, quando "não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho o direito de haver do empregador uma indenização...."

A própria C.L.T. fixava essa indenização em I (hum) mês de remuneração por ano de serviço efetivo (artigo 478) indenização esta que, durante algum tempo, foi substituída pelo regime do FGTS.

A partir de 1988, porém, com a promulgação da nova Constituição Federal, a situação se alterou novamente, pois seu art. 7º dispôs:

A partir de 1988, pois, o FGTS deixa de ser específico para os que por ele optaram para ser um direito de todos os trabalhadores e volta o regime da proteção contra a despedida arbitrária, por meio de **indenização compensatória**, **dentre outros direitos**.

Essa indenização compensatória está por ser definida, por Lei Complementar e, enquanto tal não ocorre, nos termos do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias fica ela fixada em quatro vezes o percentual do art. 6º da Lei 5107/66, conforme, aliás, dispôs a Lei 8036/90 em seu artigo 18.





Acórdão nº.: 102-44.450

Da análise da legislação citada, percebe-se que o que o legislador quer impedir é a despedida imotivada, por razões de conveniência somente do empregador e totalmente alheias à vontade do empregado.

Pretende a lei trabalhista impedir a despedida, ao tempo da CLT através do instituto de estabilidade e agora, sob a égide da Constituição de 1988, conferindo ao trabalhador proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória dentre outros direitos.

Como, até hoje, não foi promulgada essa lei complementar, limitarse-ia a indenização compensatória aos 40% do saldo da conta do FGTS? E os outros direitos?

É evidente que o campo da indenização não está restrito aos 40% do FGTS e tanto isso é verdade que as empresas desejosas de enxugarem os seus quadros, de preferência começando pelos mais velhos e pelos com maior tempo de serviço, criaram os tais PDS, PID, PIA, PVD, etc, através dos quais se propõem a pagar uma indenização proporcional ao tempo de serviço dos funcionários. Isto nada mais é que o reconhecimento de que os 40% do FGTS não são a única indenização a que fazem jus os trabalhadores pela perda de segurança representada pelo emprego.

E as empresas indenizam por quê? Para, de alguma forma, incentivar o desligamento não desejado pelo empregado, a que se deu o enganoso adjetivo de "voluntário". não havendo, pois, como deixar de enquadrar os valores do



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10580.004773/99-67

Acórdão nº.: 102-44,450

"incentivo" como indenização, conforme previsto no artigo 477 da CLT, revigorado pela generalização do regime do FGTS.

Aliás o caráter "punitivo" de aposentadoria não desejada pelo empregado era previsto pela CLT que autorizava o empregador a aposentar compulsoriamente o empregado homem estável aos 70 anos e mulher aos 65, mandando pagar indenização simples, ao invés daquela em dobro.

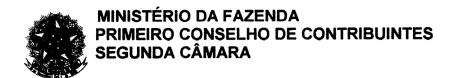
Na realidade, em todos esses "Planos" ou "Programas" há uma constante: rescinde-se o contrato de trabalho e essa rescisão não é desejada pelo empregado, que, por ter de engolir essa poção amarga, é indenizado, em proporção ao tempo de serviço.

Esses planos tem características em comum:

- a) atingem um determinado universo de empregados;
- b) são limitados no tempo;
- c) oferecem uma indenização em troca da perda do emprego.

Também o Poder Público, através de Lei 9468/1997 instituiu um Programa de Desligamento Voluntário de Servidores Federais, que, em seu artigo 14, considerou isentos os pagamento aos servidores decorrentes desse Programa.





Acórdão nº.: 102-44.450

A partir dessa Lei, demitidos da iniciativa privada por força de programas similares passaram a recorrer ao Judiciário, solicitando isenção por isonomia com fulcro no art. 150 inciso II da Constituição Federal:

"Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"

O Poder Judiciário acatou tais argumentos, que, afinal foram consubstanciados na Súmula 215 do E. STJ.

No mesmo sentido é o Parecer de Procuradoria da Fazenda Nacional de nº PGFN/CRJ/1278/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda e publicado no DOU de 22/9/98.

Também o Sr. Secretário da Receita Federal, através da IN SRF nº 165 de 31/12/98 reconheceu a não incidência de IR sobre verbas pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária para, logo depois, em 7/01/99, através do Ato Declaratório nº 3, declarar:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º V, da Lei nº 7.773 de 22/12/1988 declara que:





Acórdão nº.: 102-44.450

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/ 1278/98 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual."

Verifica-se, pois, ao contrário do que entendem alguns, que inexistiu renúncia fiscal, mas sim o reconhecimento de que as verbas pagas a título de incentivo ao desligamento nada mais são que indenizações trabalhistas e, como tal, isentas de IR, conforme dispõe a legislação (art. 40 do RIR de 1994 e art. 39 do RIR de 1999), respeitando-se, destarte, o disposto no art. 111 do C.T.N. (interpretação literal de legislação que outorga isenção).

No Ato Declaratório está dito, também, que foram levadas em conta as reiteradas manifestações do Poder Judiciário que, é oportuno dizer, também em relação aos Planos de Incentivos à Aposentadoria vem considerando os pagamentos feitos como indenização.

Certamente considerando os argumentos supracitados, o Sr. Secretário da Receita Federal expediu, a 26 de novembro de 1.999, o Ato Declaratório nº 95 para declarar que:

".... as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".





## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10580.004773/99-67

Acórdão nº.: 102-44.450

Assim, considerando tudo quanto foi exposto, admito a não incidência pleiteada, bem como a retificação de declaração e a consequente restituição, conhecendo do recurso e, no mérito, DANDO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF